



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	: AC00-G.JRPC-221/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/15257/2013
PROTOCOLO	: 1378682
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO – EXAME PRELIMINAR, SEM JULGAMENTO
DO MÉRITO – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA –
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA**

Havendo razões, deve ser preliminarmente examinada, sem julgamento do mérito, a parte da matéria do recurso ordinário interposto que seja ou resulte necessária para declarar a nulidade da decisão recorrida, em face da constatação de preterição de direito de defesa do jurisdicionado, no transcorrer da instrução processual.

REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Declarada a nulidade da decisão recorrida, pela preterição de direito de defesa do jurisdicionado, impõe-se a reabertura da instrução processual, para que sejam praticados os atos processuais necessários ao saneamento do vício ensejador da nulidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2014, de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e, em sede de preliminar, sem julgamento do mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Flávio Esgaib Kayatt, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã;

II - declarar a nulidade da Decisão Simples n. DS02-SECSES-208/2012, de 14 de agosto de 2012, proferida pela Segunda Câmara, que declarou a irregularidade dos procedimentos de formalização e de execução do Contrato n. 197/2010, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Sol Alimentos Ltda. - ME, pela constatação de que no transcorrer da instrução processual ocorreu o descumprimento de requisito essencial, consistente na preterição de direito de defesa do jurisdicionado — que não foi notificado [intimado] para prestar informações ou apresentar justificativas ou documentos relativos aos referenciados procedimentos —, conforme descrito no relatório e sintetizado nas razões do voto;

III - determinar a reabertura da instrução processual, para que sejam intimados o Sr. Flávio Esgaib Kayatt, ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã e ora recorrente, e o Sr. Ludimar Godoy Novais, atual Prefeito daquele Município, para eles possam prestar informações ou apresentar justificativas ou documentos relativos aos procedimentos de formalização e de execução do Contrato já identificado no inciso II, sanando assim o vício processual constatado;

IV - mandar encaminhar os autos ao Conselheiro relator originário, para os fins compreendidos nos termos dispositivos do inciso III.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. FLÁVIO ESGAIB KAIATT, ex-Prefeito do Município de Ponta Porã —representado pelos advogados Jadson Pereira Gonçalves e Fernanda M. Bosso Pinheiro, respectivamente Procurador-Geral e Procuradora



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

do Município –, em que o Recorrente manifesta sua desconformidade com as convicções e comandos da Decisão Simples n. 02/0208/2012, prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento das Etapas de Formalização e de Execução da Despesa do Contrato n. 197/2010, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a Microempresa Sol Alimentos Ltda., *“declarou-as irregulares e ilegais e aplicou-lhe multa de 200 (duzentas) UFERMS.*

O recurso foi interposto com a nomenclatura de Pedido de Reconsideração, cujas razões e documentos integram o Ofício de Encaminhamento – peça n. 01, do qual consta também o R. Despacho Presidencial de seu recebimento como Recurso Ordinário, face o princípio da fungibilidade.

Com efeito, em sede de prefacial de questão o Recorrente pede que a decisão recorrida seja anulada, ponderando que a mesma padece de vício formal insanável configurado na ocorrência de cerceamento de defesa.

Para tanto, ponderou que o julgado recorrido embasou-se em notificação expedida para outro processo relativo ao exame de outro contrato (no caso para o Processo n. 9.725/210, que examinou o Contrato n. 196/2010 celebrado entre o Município e a Sociedade Empresária J.M. Abdala Ltda.), sem que neste feito tivesse sido observado o seu regular chamamento para apresentação de justificativas.

Para mais, argumentou o Recorrente que o vício acima apontado está ainda agravado pelo resultado equivocado e injusto configurado na declaração de sua revelia, cujas anomalias acabaram desaguando em figura vedada pela lei formal, já que importaram em lesão ao princípio constitucional indispensável do exercício contraditório e da ampla defesa, cujo princípio constitui a pedra angular da regular formação do devido processo legal.

No mérito, finaliza o Recorrente, argumentando que as fases examinadas na presente contratação encontram-se regulares e aparelhadas para receber o crivo de apreciação deste Tribunal de Contas, já que as impropriedades formais apontadas no julgado estão desde logo devidamente justificadas.

Submetido o processo ao crivo analítico do Corpo Técnico, este emitiu a Análise Conclusiva estampada na peça n. 6, apontando que os argumentos sustentados pelo Recorrente estão revestidos de pertinência, no tanto em que os apontados defeitos formais na instrução do processo realmente ocorreram, devendo portanto serem refeitos com observância das regras formais que lhes são aplicáveis.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o substancioso e elucidativo Parecer retratado na peça n. 7, opinando no sentido de que a preliminar arguida pelo Recorrente realmente procede, caso em que o recurso é de ser provido para anular a decisão recorrida, com a reabertura da instrução processual para que sejam expedidas as notificações regulares ao Recorrente e ao atual Prefeito Municipal, de forma a que lhes seja dada a indispensável oportunidade para apresentarem as defesas de que dispuserem.

É o Relatório.

VOTO

Examinando o recurso sob o aspecto formal da incidência de nulidade formal na decisão recorrida, verifico com a mesma ótica do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial que a anomalia apontada realmente se faz presente na questão recursal em exame, conclamando desde logo pelo conhecimento do recurso em sede de preliminar, sem julgamento do mérito, o que é viabilizado pela solução de que o julgado seja anulado, com a realização da reabertura da instrução processual, de modo a superar os vícios nele apontados e comprovados.

“Diante do exposto, acolho na íntegra os apontamentos do Corpo Técnico e a opinião do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

1 – declarar nula a Decisão Simples n. 02/0208/2012, diante do vício da preterição de solenidade formal, consistente da ausência de notificação do Recorrente para apresentar justificativas específicas ao presente processo, verificada no curso da sua instrução primária;

2 – Via de consequência, sugerir a Reabertura da Instrução Processual, para que sejam expedidas notificações ao Recorrente Sr. Flávio Esgaib Kayatt e ao atual Prefeito Municipal Sr. Ludimar Godoy Novais, propiciando-lhes as apresentações das defesas de que dispuserem em relação específica ao contrato examinado no presente processo; e

3 – Cumpridos os avisos formais aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, encaminhe-se o processo à jurisdição do Conselheiro Relator originário da matéria, para os fins declinados no item “2”, supra.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - conhecido e, em sede de preliminar, sem julgamento do mérito, dado provimento ao Recurso Ordinário interposto por Flávio Esgaib Kayatt, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã;

II - declarada a nulidade da Decisão Simples n. DS02-SECSES-208/2012, proferida pela Segunda Câmara, em 14 de agosto de 2012, que decidiu pela irregularidade dos procedimentos de formalização e de execução do Contrato n. 197/2010, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Sol Alimentos Ltda. - ME, pela constatação de que no transcorrer da instrução processual ocorreu o descumprimento de requisito essencial, consistente na preterição de direito de defesa do jurisdicionado — que não foi notificado [intimado] para prestar informações ou apresentar justificativas ou documentos relativos aos referenciados procedimentos —, conforme descrito no relatório e sintetizado nas razões do voto;

III - determinada a reabertura da instrução processual, para que sejam intimados o Sr. Flávio Esgaib Kayatt, ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã e ora recorrente, e o Sr. Ludimar Godoy Novais, atual Prefeito daquele Município, para eles possam prestar informações ou apresentar justificativas ou documentos relativos aos procedimentos de formalização e de execução do Contrato já identificado no inciso II, sanando assim o vício processual constatado;

IV - mandado encaminhar os autos ao Conselheiro relator originário, para os fins compreendidos nos termos dispositivos do inciso III.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator